



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0185/2020-GPEPSO

PROCESSO N. : 1272/2019
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Tratam os autos de dispensa de licitação, deflagrada pelo Município de Machadinho do Oeste, em caráter emergencial, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Transporte Escolar, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no valor de R\$ 5.875.398,94 (cinco milhões oitocentos e setenta e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos).

Ressalte-se que o procedimento resultou na celebração dos Contratos n^{os}. 058/2019 e 059/2019, respectivamente, com as empresas Cat Transportes Eireli e CR DOS SANTOS JUNIOR & CIA LTDA, que vigoraram a partir de 11.03.2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Em seu relatório de instrução (ID 876145), o Corpo Técnico, após exame minudente do procedimento de dispensa de licitação, concluiu o que segue:

4. CONCLUSÃO

91. Encerrada a análise dos documentos que tratam da dispensa de licitação n. 571/2019, que resultou na assinatura dos contratos n. 058/2019 e 059/2019, verificou-se a existência de impropriedade pelo fato de não ter sido acostado aos autos o atestado de capacidade técnica-operacional, contratos ou outros documentos idôneos capazes de se comprovar a aptidão para desempenho da execução do objeto pela empresa **CR dos Santos Júnior & Cia Ltda.** Outra irregularidade evidenciada consistiu na aceitação de atestado da empresa **Cat Transportes**, incompatível com as exigências constantes do item 5.1, IV do projeto básico, em descumprimento à alínea "f", item 5.1 do projeto básico c/c inciso II, do art. 30 da Lei n. 8.666 de 1993.

92. No entanto, conforme subitem 3.5 deste relatório técnico, tais irregularidades não tiveram o condão de macular as respectivas contratações. Os atestados em questão visavam comprovar a capacidade das empresas em executar os serviços nos prazos e condições estipuladas. No presente caso, os serviços já foram executados e não há notícias de descumprimento contratual, razões pelas quais se conclui pelo **afastamento das irregularidades** relativas à capacidade técnica das empresas contratadas emergencialmente.

93. No mais, conclui-se que o procedimento de dispensa de licitação n. 571/2019, que resultou na assinatura dos contratos n. 058/2019 e 059/2019, foi devidamente instruído com **a)** caracterização da situação emergencial que justificou a dispensa; **b)** razão da escolha dos executantes dos serviços; e **c)** justificativa do preço, conforme disposto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 26, caput, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei n. 8.666/93, restando comprovado que a prefeitura municipal de Machadinho do Oeste obedeceu ao princípio da motivação dos atos administrativos e ao Estatuto de Licitações.

Ademais, foi proposto, pela Unidade Técnica, o seguinte encaminhamento:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

“94. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

95. a) **considerar exaurida** a presente fiscalização de atos e contratos, tendo em vista que, após análise do procedimento de dispensa de licitação n. 571/2019, que resultou na assinatura dos contratos n. 058/2019 e 059/2019, não foram constatadas irregularidades capazes de macular as referidas contratações, e que foram atendidos os requisitos exigidos pelo art. 37, caput da Constituição Federal e 26, caput, parágrafo único, incisos I, II e III da Lei n. 8.666/93;

96. b) **afastar as irregularidades** mencionadas no subitem 4, parágrafo 92, pois, conforme subitem 3.5, parágrafo 56, todos deste relatório, tais irregularidades não tiveram o condão de macular as respectivas contratações, e, por conseguinte, **afastar a responsabilidade** da Senhora, Lovani Lorine Fucks, Secretária Municipal de Machadinho, que autorizou as respectivas contratações;

97. c) **notificar** o prefeito do município de Machadinho do Oeste para que tenha conhecimento das irregularidades constatadas na presente análise e adote medidas para que não se repitam em contratações futuras, devendo observar todos os ditames da Lei 8.666/93, sob pena de responsabilização em caso de descumprimento;

98. d) arquivar os autos, após adoção das medidas de praxe.”

Por fim, vieram os autos para manifestação deste órgão ministerial.

É o relato do necessário.

Compulsando-se os autos, verifica-se, em comunhão de entendimento com o Corpo Técnico, que o procedimento de dispensa de licitação observou os requisitos legais pertinentes.

Com efeito, as sucessivas licitações intentadas pela municipalidade, que precederam a contratação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

direta, foram desertas ou fracassadas, sem que houvesse responsabilidade comprovada do Município pela ausência de êxito¹.

Há que se ressaltar ainda que nos idos de 2019 a empresa S.A Transportes e Logística Ltda - ME, regularmente contratada no ano de 2016, prestava o serviço de transporte escolar e poderia ter seu contrato aditivado. Entretanto, a empresa, em resposta ao Ofício nº 463/2018/SEMED (ID 754809), declarou que não tinha interesse em continuar prestando o serviço no ano 2019.

Coaduno, bem por isso, com o entendimento do Corpo Técnico no sentido de que *“as tentativas fracassadas em todos os lotes dos Pregões Eletrônicos n. 001, 004 e 011/2018 e a caracterização da licitação deserta no Pregão Eletrônico n. 022/2018, aliado à recusa da empresa S. A. Transportes e Logísticas Ltda - ME em prorrogar o contrato em andamento, fazendo com que **o ano letivo de 2019 iniciasse sem que houvesse empresa contratada para atender os alunos que retornariam às salas de aula**”, justificam “a contratação emergencial para que os alunos não incorressem em prejuízos quanto ao acesso à educação (art. 208, VII da CF)”. Assim, **restou caracterizada a urgência que requereu o emprego da contratação direta efetivada nos instrumentos contratuais n. 058/2019 e 059/2019**”.*

¹ 19. No presente caso, percebe-se que a caracterização da situação emergencial restou demonstrada na “Motivação/Justificativa” constante do projeto básico (Documento ID 754768, pág. 5/51), no qual a secretária municipal de Educação, Lovani Loraine Fucks, asseverou que, durante os exercícios de 2017 e 2018, houve várias tentativas de licitar os serviços de transporte escolar por meio dos **Processos Administrativos nº 2052/2017 e 995/2018**, respectivamente, sendo que no primeiro processo a licitação resultou **fracassada, na outra deserta**, e nas demais (03) **fracassadas**, sendo que na 4ª tentativa houve três empresas interessadas, porém, mais uma vez a licitação não foi concluída.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Avançando, no que atine aos preços contratados, o Corpo Técnico obtemperou:

"74. Portanto, quanto ao preço contratado, consoante orçamentos apresentados pelas empresas em confronto com os valores estimados nas tentativas de licitação anteriormente fracassadas/desertas (R\$ 16.048.274,57 para o PE n. 001/2018; R\$ 13.326.298,14 para o PE 022/2018 e R\$ 13.958.073,18 para o PE n. 003/2019), percebe-se que os valores ajustados de R\$ 5.875.398,96 (cinco milhões oitocentos e setenta e cinco mil, trezentos noventa e oito reais e noventa e seis centavos) para vigência de 180 dias e execução de 113 (cento e treze) dias letivos (metade do que seria necessário para atender todo o exercício de 2019, 226 dias de execução/letivos), encontram correspondência com aqueles apurados pela Administração. Porquanto, entende-se que, diante da situação concreta, estão justificados a razão da escolha dos fornecedores e o preço contratado.

Vê-se, portanto, que os preços contratados em virtude da dispensa de licitação amoldam-se àqueles estimados nas licitações que não lograram êxito, bem como às pesquisas realizadas pelo Município no próprio processo de contratação direta, em face do que, entendo, os valores empregados não se mostram irregulares².

Por fim, quanto às "razões da escolha do fornecedor ou executante", a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares - CECEX 7 aduziu que "conforme o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei no 8.666/1993, sempre que possível, deve vir acompanhada de elementos que demonstrem que o contratado possui capacidade técnica compatível com a complexidade e o porte do objeto a ser contratado e atende aos requisitos relacionados à

² Destaque-se que os valores inerentes ao transporte escolar no Município de Machadinho do Oeste são vultosos, ao que tudo indica, em decorrência da celebração do Convênio 058/2017 com o Estado de Rondônia, em que o Município se comprometia a realizar o transporte de alunos do ensino fundamental e médio (ID 799196 - pag. 4).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

habilitação jurídica e à qualificação econômico-financeira, além de comprovar que se encontra em situação de regularidade com a Seguridade Social”.

Nesse ponto, constatou-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **Cat Transportes Eireli - ME** *“não se mostrou compatível com as exigências constantes do item 5.1, IV, do projeto básico, eis que se limitou a informar que a empresa prestou serviços de transporte escolar para a prefeitura municipal de Vale do Paraíso, sem, no entanto, constar o prazo de execução de tais trabalhos (Documento ID 754810, pág. 43)”.*

Outrossim, *“também não foram juntados aos autos atestado de capacidade técnica, contratos ou outros documentos idôneos capazes de se comprovar a aptidão para desempenho de execução do objeto pela empresa CR dos Santos Júnior & Cia Ltda, desatendendo o caput do item 5.1 c/c alínea “f” do Projeto Básico”.*

Quando à irregularidade, calha destacar que a Senhora Lovani Lorine Fucks - Secretária Municipal de Educação, expediu diversos ofícios requisitando documentos das empresas selecionadas que comprovassem o atendimento dos requisitos constantes do Projeto Básico.

Nada obstante, diante do fracasso de tal intento, foi expedido o **“MEM N° 307/SEMED/2019** (Documento ID 754811, 65/66)”, no qual ela menciona a necessidade buscar soluções paliativas para as restrições existentes no parecer jurídico (quanto aos requisitos de habilitação) como condição de se dar prosseguimento ao processo de dispensa de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

licitação para a contratação dos serviços de transporte escolar, de modo que os alunos beneficiados pelo serviço não fossem prejudicados.

Avaliando o cenário narrado, o Corpo Técnico asseverou que a Secretária Municipal *"não agiu com a devida diligência no exercício de suas funções"*. Sem embargo, ressaltou que *"o atestado em questão seria para comprovar a capacidade das empresas em executar os serviços nos prazos e condições estipuladas, e considerando que os serviços já foram executados, não havendo notícias de descumprimento contratual, acredita-se que a irregularidade e a responsabilidade da Senhora, Lovani Lorine Fucks, Secretária Municipal de Machadinho, devem ser afastadas, cabendo apenas um alerta à prefeitura de Machadinho do Oeste para que seja mais diligente na apreciação da documentação de habilitação antes da contratação"*.

No ponto, corroboro o entendimento manifestado pelo Corpo Técnico. De fato, a contratação foi efetivada sem que houvesse comprovação do atendimento aos requisitos de habilitação previstos no Projeto Básico da dispensa de licitação levada a cabo.

Lado outro, é possível inferir que a ausência de contrato vigente para o transporte escolar do Município de Machadinho do Oeste - exercício de 2019, iria fatalmente prejudicar os alunos da municipalidade. Aliado a isso, tem-se que o Município demonstrou ter envidado esforços desde o ano de 2017, em licitações sucessivas e que não resultaram em contratação, para que o cenário enfrentado não se concretizasse.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Ao que tudo indica, inexistiam empresas interessadas e aptas legalmente a prestar o serviço no ente federativo, de modo que a única alternativa encontrada para não afetar o ano letivo dos alunos foi a contratação direta de empresas que não cumpriam os requisitos de habilitação previstos em lei e no Projeto Básico. Apesar disso, o contrato foi executado e finalizado, sem que se tenha notícia de falhas relativas à prestação dos serviços.

Partindo-se dessa premissa e tendo em vista que a baixa dos autos em diligência para audiência dos gestores parece não atender aos critérios de risco, relevância e materialidade e, ainda, que a própria responsabilização e penalização, diante do contexto experimentado pela municipalidade, é duvidosa, endosso o posicionamento técnico quanto à necessidade, tão somente, de expedição de advertência ao ente federativo para que, doravante, não mais incida no ilícito.

Por fim, o Corpo de Instrução aduziu que constatou que o Município de Machadinho do Oeste deflagrou licitação para contratação do serviço de transporte escolar ainda no exercício de 2019:

“Em consulta ao Portal de Compras Governo Federal, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste realmente deflagrou Edital Pregão nº 112019 (Proc. Adm. nº 869/2019), tendo como objeto a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Transporte Escolar, com fornecimento de Veículos, Condutores e Monitores para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, no valor



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

estimado de R\$ 11.045.924,61 (onze milhões, quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos) com abertura da sessão no dia 17/06/2019”.

O objeto da licitação, calha destacar, foi adjudicado no mesmo dia (17.06.2019) à empresa Renascer Transporte Escolar Ltda.

Ademais, o Corpo Técnico salientou que “o contrato foi assinado entre a municipalidade e a empresa Renascer, conforme se infere das três notas de empenhos n. 2104 (R\$ 196.186,24) 2102 (R\$ 82.260,30) e 2101 (R\$ 140.000,00) empenhadas pelo município no mês de dezembro de 2019 em favor da citada empresa e destinadas ao pagamento de transporte escolar contratado no bojo do processo administrativo n. 0869/20”.

Quadra destacar que em consulta ao portal da transparência do Município de Machadinho do Oeste, este órgão ministerial não localizou o contrato celebrado com a empresa Renascer³, tampouco os empenhos citados no relatório de instrução.

Não é possível, portanto, inferir com precisão a data de início da prestação dos serviços contratados em decorrência do Pregão n° 11/2019. De igual modo, não subsistem documentos nos vertentes autos que evidenciem que as contratações diretas efetivadas perduraram somente pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

³ Diante da omissão da municipalidade em disponibilizar no portal o contrato celebrado, a Unidade Técnica dessa Corte, ao que tudo indica, fez referência tão somente a notas de empenho emitidas, e não à avença.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Sem embargo, a adjudicação do objeto do certame em 17.06.2019 é um grande indício de que o prazo máximo da avença celebrada como resultado da dispensa de licitação, que duraria até setembro de 2019, foi observado.

Dessarte, em comunhão de entendimento com a Unidade Técnica dessa Corte de Contas, considero que são despiciendas quaisquer diligências em relação ao ponto.

Diante de todo exposto, opina este Parquet nos seguintes termos:

I - Seja declarado que não foi apurada transgressão legal relevante na análise da dispensa de licitação em exame, haja vista que a irregularidade constatada não possui gravidade suficiente para maculá-la;

II - Seja o Secretário Municipal de Educação de Machadinho do Oeste admoestado das irregularidades constatadas na presente análise, referentes aos requisitos de habilitação das empresas contratadas por dispensa de licitação, para que, doravante, não se repitam em contratações futuras, sob pena de responsabilização;

III - sejam os vertentes autos arquivados.

Porto Velho, 16 de abril de 2020.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 20 de Abril de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA